L E I Nº 3.191 **DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2013.**

ALTERA O ARTIGO 67 DA LEI 2.392 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003 E O ARTIGO 4º DA LEI 2.651 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 – CODIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 67 do Código Ambiental Municipal passa a ter a seguinte redação:

A Secretaria de Meio Ambiente expedirá os seguintes instrumentos a fim de tutelar o meio ambiente:

I - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a) Autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

b) Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação municipal ou sua zona de amortecimento: autoriza o licenciamento ambiental de empreendimento.

c) Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambientes gerados pelos referidos acidentes.

II - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente.

b) anuência para corte de vegetação exótica.

c) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento.

d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais.

e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da presente lei, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta.

f) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso.

g) inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados conforme definido em Decreto.

III - Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, tais como:

a) Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.
b) Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.
c) Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação.

d) Licença Ampliação (LA): autoriza a ampliação da atividade ou empreendimento, e será exigida quando importar em majoração de 20% do projeto aprovado.

e) Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades conforme condições estabelecidas em decreto.

f) Licença Prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos especificados em Decreto.

g) Licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos especificados em Decreto.

h) Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.

i) Licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

IV - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área.

V - Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA): declaração apresentada ao órgão ambiental, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte.

VI - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

§ 1º - Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, nos limites de suas atribuições legais, baixará normas, procedimentos e prazos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, nesta lei, sem prejuízo das competências do CONEMA.

§ 2º - O órgão ambiental municipal poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, com base em norma do CONEMA.

§ 3º - Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

§ 4° - O órgão ambiental competente, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar os empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores.

§ 5° - O órgão municipal competente poderá instituir outros instrumentos de licenciamento, autorização e controle ambiental.

Art. 2º Ficam acrescentadas as tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 ao ANEXO I, da Lei 2.651/2007, que passam a apresentar a seguinte redação:

Anexo 1

Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFIR-RJ)

CLASSE	1(*)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
TIPO DE LICENÇA																				
Prévia (LP)	561	954	561	753	954	2.752	2.752	7.684	1.387	1.302	9.283	23.373	1.913	4.667	23.373	5.475	13.877	17.790	30.268	34.408
Instalação (LI)	721	1.227	721	968	1.227	3.538	3.538	9.879	1.833	2.578	12.632	30.631	3.657	7.015	30.631	8.373	18.663	24.481	42.956	51.125
Operação (LO)	641	1.090	641	860	1.090	3.145	3.145	8.782	1.420	1.766	11.015	26.176	2.491	5.658	26.176	6.390	16.884	22.460	34.896	40.680
Simplificada (LAS)	801	1.363	801	1.075	1.363	3.931	3.931	10.977												
Prévia e de Instalação (LPI)	897	1.527	897	1.204	1.527	4.403	4.403	12.294	2.254	2.716	15.341	37.803	3.899	8.177	37.803	9.694	22.778	29.590	51.257	59.873
Instalação e Operação (LIO)	953	1.622	953	1.279	1.622	4.678	4.678	13.063	2.277	3.040	16.553	39.765	4.304	8.871	39.765	10.334	24.883	32.859	54.496	64.264
Operação e Recuperação (LOR)	1.041	1.772	1.041	1.398	1.772	5.110	5.110	14.270	1.846	2.296	14.320	34.029	3.238	7.355	34.029	8.307	21.949	29.198	45.365	52.884
Recuperação (LAR)	561	954	561	753	954	2.752	2.752	7.684	1.283	1.805	8.842	21.442	2.560	4.911	21.442	5.861	13.064	17.137	30.069	35.788

*nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.159/09.

Legenda:

1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante
1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante
2E – porte médio / potencial poluidor baixo
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto
3B – porte pequeno / potencial poluidor médio
3C – porte grande / potencial poluidor baixo
3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
4B – porte médio / potencial poluidor médio
4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
5A – porte médio / potencial poluidor alto
5B – porte grande / potencial poluidor médio
6A – porte grande / potencial poluidor alto
6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

Anexo 2

Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais para atividades de agricultura, pecuária e aquicultura (em UFIR-RJ)

CLASSE	1(*)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
TIPO DE LICENÇA																				
Prévia (LP)									116	109	774	1948	159	389	1948	456	1156	116	109	774
Instalação (LI)									153	215	1.053	2.553	305	585	2.553	698	1.555	153	215	1.053
Operação (LO)	56	72	56	72	91	262	262	732	118	147	918	2181	208	472	2181	533	1407	118	147	918
Simpificada (LAS)	70	90	70	90	114	328	328	915												
Prévia e de Instalação (LPI)									188	226	1278	3150	325	68'	3150	808	1898	188	226	1278

*nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.159/09.

Legenda:
1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante
1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante
2E – porte médio / potencial poluidor baixo
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto
3B – porte pequeno / potencial poluidor médio
3C – porte grande / potencial poluidor baixo
3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
4B – porte médio / potencial poluidor médio
4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
5A – porte médio / potencial poluidor alto
5B – porte grande / potencial poluidor médio
6A – porte grande / potencial poluidor alto
6B – porte excepcional / potencial poluidor médio
6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

Anexo 3

Custos de análises de requerimentos de autorizações, certidões e outorgas (em UFIR-RJ)

			Valor
Autorização Ambiental (AA)	Licenciamento, por outros órgãos, de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de amortecimento		isento
	Movimentação de resíduos		500
	Execução de obras emergenciais		200
	Outros tipos de autorização		200
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental		isento
	Corte de vegetação exótica		25/ha
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento.		isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização		25
	Regularidade ambiental	empreendimentos que deveriam ter sido licenciados	valor da LPI da classe do empreendimento
		empreendimentos que não estavam sujeitos ao licenciamento ambiental	25
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas		25
	Inexigibilidade de licenciamento		50
	Outros tipos de certidão		25

Anexo 4

Custos de análises de pedidos de averbação de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais (em UFIR-RJ)

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da PMI	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	50
Alteração de nome empresarial	50
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	50
Prorrogação de prazo	200
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20%
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 42.159	20%

* Percentual do custo da análise do documento que será averbado.

Custos de Emissão de 2ª Via de Documento

Para expedição da 2ª via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais é cobrado o valor de 25 (vinte e cinco) UFIR-RJ.

Anexo 5

Custos de análise de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (em UFIR-RJ)

Porte	Potencial Poluidor	
	Médio	Alto
Mínimo	4.285	5.473
Pequeno	5.077	6.265
Médio	13.236	16.403
Grande	28.662	33.413
Excepcional	54.187	60.522

Custos de análises de Relatórios Ambientais Simplificados – RAS (em UFIR-RJ)

Porte	Valor
Mínimo	3.691
Pequeno	4.087
Médio	10.068
Grande	23.911
Excepcional	47.852

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 4-B. à lei 2.651/2007, com a seguinte redação:

Art. 4º - B- O valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFAI) corresponderá aos das tabelas constantes do ANEXO I.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se o art. 1º da Lei nº 2651 de 18.12.2007.

Itaguaí, 12 de dezembro de 2013.

LUCIANO CARVALHO MOTA
PREFEITO